



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Processo nº: 0027074-78.2015.8.16.0035

Autor(s): Eixomaq Industria de Maquinas e Equipamentos Ltda ME
Réu(s): Este juízo

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se a demanda da recuperação judicial da empresa Eixomaq Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, a qual teve o processamento deferido na data de 15/01/2016, nos termos da decisão proferida no mov. 11, nomeando-se para exercer a função de Administradora Judicial a Wilhelm & Niels Advogados Associados.

O Edital previsto no artigo 52, §1º da LFRJ foi publicado no mov. 45.

A Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial no mov. 78. O Edital previsto no artigo 53, parágrafo único da LFRJ, foi publicado no mov. 246.

A remuneração da Administradora Judicial foi homologada no mov. 83.

O Edital do artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, foi publicado no mov. 575.

Interpostas objeções, no mov. 584 foi designada Assembleia Geral de Credores.

Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores publicado no mov. 660.

O plano de recuperação judicial da empresa foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada na data de 04 de fevereiro de 2020, nos termos da Ata de mov. 767.2.

O Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1940857- PR (2020/0264660-0), interposto pela Recuperanda contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 0008159-81.2018.8.16.0000, restabeleceu decisão anteriormente proferida por este Juízo, movs. 318 e 346, de dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal municipal e estadual.



A recuperação judicial da empresa foi concedida na data de 06 de dezembro de 2021, de acordo com a decisão proferida no mov. 1286.

A Recuperanda juntou comprovantes de pagamentos dos créditos trabalhistas e quirografários sem deságio no mov. 1312.

A Recuperanda e a Administradora Judicial juntaram relatórios de atividades e de cumprimento do plano de recuperação judicial nos movs. 1509, 1539, 1576, 1577, 1584, 1616, 1635, 1645, 1655, 1657, 1665, 1666, 1696, 1738, 1760, 1761 e 1765.

Em mov. 1779, ante o término do prazo previsto no artigo 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, este Juízo determinou a manifestação dos credores, da Administradora Judicial e do Ministério Público, sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial.

A Administradora Judicial, mov. 1788, a Recuperanda, mov. 1797, e o Ministério Público, mov. 1811, concordaram com o encerramento da recuperação judicial.

Não houve objeções por parte dos credores.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a doutrina de Marcelo Sacramone^[1]:

“O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente.

O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja contemplado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convolação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.

(...)

Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação de falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.”



Em conformidade com o artigo 63 da LFRJ, verifica-se que, até o presente momento, as **obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas pela Recuperanda, conforme relatório da Administradora Judicial.**

Ademais, houve concordância da Administradora Judicial e do Ministério Público, ao constatarem o cumprimento da obrigação pela Recuperanda, para encerramento do presente feito.

Outrossim, desnecessário o integral cumprimento do plano de recuperação judicial, tendo em vista o prazo de fiscalização judicial previsto na LFRJ, cabendo aos credores que não receberem os seus créditos observar o disposto no artigo 62 da LFRJ.

Constata-se, portanto, que a Eixomaq Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda não mediu esforços na tentativa de se reerguer economicamente e cumprir com os pagamentos durante o prazo previsto no artigo 61 da LRJF, realizando acordos, parcelamentos e quitando suas obrigações.

Com isso, houve a preservação da empresa, com a manutenção dos empregos, o que é muito importante perante o instituto da recuperação empresarial, que visa justamente tais objetivos.

Sendo assim, confirma-se que a Recuperanda foi digna do benefício da recuperação, cumprindo todas as obrigações do plano de pagamento, procedendo-se o pedido de encerramento da Recuperação Judicial com base no artigo 63 da LFRJ.

III – DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, DECLARO cumprido o Plano de Recuperação Judicial nos termos do artigo 61 da LFRJ, e, por consequência, DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial da empresa Eixomaq Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, na forma do artigo 63 da LFRJ, determinado:

a) À Administradora Judicial:

a.1) Apresente o relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LRJF).

a.2) Apresente a prestação de contas dos valores de honorários advocatícios acordados e recebidos.

b) À Secretaria:

b.1) Apure-se o saldo das custas judiciais devidas nesta demanda e seus incidentes exclusivamente pela Eixomaq Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda (artigo 63, II, da LRJF) e, após, intime-se para pagamento.

b.2) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 63, V, da LRJF.



c) À Recuperanda:

c.1) Efetue o pagamento das custas remanescentes e dos honorários do Administrador Judicial, se houver.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] Sacramone, Marcelo Barbosa.

Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação: 2021.

